

Processo TC n.º 03.440/23**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Manoel Vasconcelos**, Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, durante o exercício de **2022**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3288/3358, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 372/2021, de 03.12.2021, publicada em 03.01.2022, estimou a receita em R\$ 27.085.700,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 24.781.911,40 e a despesa realizada R\$ 23.692.316,31. Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.767.191,63 dos quais foram utilizados R\$ 1.825.058,60, integralmente acobertados por anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.763.697,10**, correspondendo a apenas **26,56%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 3.889.656,97**) alcançaram **93,54%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.306.464,02**, correspondendo a **19,75%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 752.825,88**, correspondendo a **3,25%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.681.497,68**, equivalente a 7,18% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 76,93% e 23,06% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 12.267.887,60**, correspondendo a **52,43%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **49,23%** (**R\$ 11.518.776,48**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **3,20%** (**R\$ 749.111,12**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	24	29	30	27	13,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	8	8	11	9	13,00
Efetivo	215	213	223	224	4,00
TOTAL	247	250	264	260	5,00

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. **Manoel Vasconcelos**, que apresentou a defesa de fls. 3369/6854, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 6864/6883, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



Processo TC n.º 03.440/23

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 742.348,35:**

Refere-se integralmente a gastos com locação de veículos junto a empresa Edvaldo Gomes Araújo – Locadora Nossa Senhora de Fátima (CNPJ n.º 40.165.715/0001-19).

O gestor declarou que a despesa questionada estaria acobertada pela **Tomada de Preços n.º 06/2021** (R\$ 54.000,00) e pela **Tomada de Preços n.º 07/2021** (R\$ 283.500,00), com respectivos apostilamentos e termos aditivos que estenderam a vigência dos contratos até 31 de dezembro de 2022, além de reajustes financeiros, de forma que não houve despesas sem prévio procedimento licitatório.

A Auditoria **não acatou a documentação apresentada**, por várias inconformidades verificadas, indicadas a seguir:

- a) No caso da Solicitação de Parecer Jurídico do processo licitatório 027/21 (fls. 3430) referente à Tomada de Preço 007/2021, o texto cita outra Tomada de Preço cujo número é 004/21 e inclui como objeto da licitação a “locação de veículos sem motorista para uso exclusivo da Prefeitura Municipal”. Em resposta, o Procurador Geral, emite parecer citando outra Tomada de Preço de número 006/21 (fls. 3432) além de analisar um objeto de contrato diferente do que fora anteriormente citado na solicitação do parecer jurídico, mudando para “locação, por viagem, de veículo pequeno porte com motorista”.
- b) Tais falhas eivam o processo licitatório como um todo, demonstrando divergência tanto na numeração do procedimento, quanto no objeto do contrato, pois não se pode afirmar com certeza a qual licitação tais documentos se referem.
- c) Não obstante tal constatação e prosseguindo com a análise documental apresentada, é importante chamar a atenção que o contrato firmado, referente à Tomada de Preço 007/2021 tem validade até 31 de dezembro de 2021, conforme cláusula 13.1 (fls. 3592). Sendo o Processo em análise referente ao exercício 2022, a defesa alega a existência de termos aditivos e termos de apostilamentos que teriam alterado a vigência e o valor do contrato. No entanto, estes não foram anexados, prejudicando a análise da alegação.
- d) Percebe-se que toda a documentação acostada referente às notas fiscais (fls. 6586-6681) e declarações de utilização dos serviços (fls. 3595-6585) referem-se ao exercício de 2022, mas este período está fora da validade originária do contrato, com vigência até o final de 2021 (Processo 0027/2021), o qual carece de comprovação de sua prorrogação por inexistência de documentação nos autos.
- e) Por fim, não há qualquer documentação anexada pela defesa sobre a alegada Tomada de Preços nº 006/2021 (R\$ 54.000,00 - cinquenta e quatro mil reais), cujo Contrato nº 025/2021 teria sido prorrogado em 30 de dezembro de 2021, por mais 12 (doze) meses, vigorando até 31 de dezembro de 2022.

- **Realização de despesas sem observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da moralidade, no valor de R\$ 742.348,35:**

Tal como no item anterior, refere-se aos gastos com locação de veículos junto a empresa Edvaldo Gomes Araújo – Locadora Nossa Senhora de Fátima (CNPJ n.º 40.165.715/0001-19).

A defesa informa que tais gastos dizem respeito a contratação de viagens por demanda e pagos por quilômetro rodado, ou seja, o município não tem despesa com motorista, tampouco com combustível ou qualquer outra despesa adicional, não se confundindo com contrato de locação, no qual os veículos ficam exclusivamente à disposição do Município. Afirmou que tais serviços contratados assemelham-se àqueles realizados pelo Governo Federal denominado TaxiGov, instituído na Administração Pública Federal por meio da Instrução Normativa n.º 10, de 23/11/2018, cujo objeto diz respeito à contratação de transporte terrestre por demanda. Assegurou, por fim, que a relação dos veículos constante às fls. 3.298 do Relatório Inicial, diz respeito aos veículos contratados pela empresa licitante para realização dos

**Processo TC n.º 03.440/23**

serviços de viagens demandados pelo Município, não são 24 (vinte e quatro) veículos locados. Assim, o cálculo efetuado pela Auditoria de dividir o valor das despesas pelo suposto número de “carros locados”, obtendo um custo de locação anual de R\$ 38.370,37, data máxima vênua, encontra-se equivocado, tanto porque inexistem carros locados quanto porque não foram acrescidas outras despesas, como motorista, combustível, dentre outros.

A Unidade Técnica de Instrução permaneceu com o mesmo entendimento, destacando os seguintes pontos:

- a) o único sócio da empresa é o Sr. Edvaldo Gomes Araújo, CPF n.º 227.764.568-08, que, de acordo com a Auditoria, tem como esposa a servidora do município de Tenório, Sra. Joana Paula Jacinto dos Santos, que ocupa, desde a data de 04/01/2021, o cargo de auxiliar de serviços gerais – contratada por excepcional interesse público. A servidora também recebeu até o mês de fevereiro de 2023 o benefício social denominado Auxílio Brasil, como também no mês de novembro de 2021 recebeu Bolsa família;
- b) o Sr. Edvaldo, proprietário da citada empresa Locadora Nossa Senhora de Fátima, recebeu auxílio emergencial do governo federal durante o exercício de 2020, mais precisamente até o mês de dezembro;
- c) a sede da empresa não é compatível com o faturamento da mesma;
- d) no intuito de esclarecer sobre a posse/propriedade dos 24 veículos disponibilizados pela Locadora Nossa Senhora Aparecida ao município de Tenório, verificados por meio dos históricos dos empenhos de locação de veículos, a Auditoria requereu, em seu Relatório Inicial, que quando da apresentação da defesa pelo gestor, o mesmo apresentasse cópia da documentação de todos os veículos locados, bem como comprovante de capacidade econômico financeira do único sócio da empresa. Diante da análise da defesa apresentada observou-se a ausência de tal documentação que pudesse comprovar a capacidade financeira da empresa contratada.
- e) quanto à ausência de processos licitatórios que comprovassem as despesas no valor de R\$ 763.348,35, a defesa citou três procedimentos licitatórios que poderiam comprovar as citadas despesas, a Dispensa de Licitação nº 022/2022 e as Tomadas de Preços 006/2021 e 007/2021. Porém, apenas apresentou documentação da Dispensa de Licitação 022/2022 e da Tomada de Preço 007/2021. Dessas documentações, como verificado no item anterior, apenas a Dispensa de Licitação 022/2022 supriu a irregularidade quanto à ausência de comprovação de procedimentos licitatórios.
- f) em sua argumentação quanto à Tomada de Preço 007/2021, a defesa tenta desqualificar o alto custo por veículo locado que fora verificado pela Auditoria em seu Relatório Inicial (fls. 3300) alegando que tal contrato não diz respeito à locação de veículos, mas sim de viagens por demanda. Sobre o tema é importante citar que as declarações apresentadas pela defesa, que dizem respeito a utilização dos serviços de transporte (fls. 3595/6585), não indicam qual veículo fora utilizado para a realização do transporte (placas), tampouco indicam que tal transporte fora realizado pela empresa ganhadora da Tomada de Preços 007/2021 (Edvaldo Gomes Araújo – CNPJ 40.165.715/0001-19). Desta feita, a defesa não comprovou que a prestação do serviço fora realizada pela empresa ganhadora do certame conforme previsto no item 9.1.3 do contrato (fls. 3591), que proíbe a transferência e a subcontratação da prestação do serviço a terceiros.
- g) cabe repisar que apesar de toda a documentação acostada referente às notas fiscais (fls. 6586/6681) e declarações de utilização dos serviços (fls. 3595/6585) referirem-se ao exercício de 2022, mesmo período analisado neste relatório, o mesmo está fora da validade originária do contrato (2021), cuja alegada prorrogação contratual não fora apresentada pela defesa.
- h) diante da não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios relativos ao exercício 2022, além da verificação de despesas com valores injustificados pagos à empresa que carece de comprovação quanto à capacidade operacional, fica clara a burla ao princípio da legalidade e da

Processo TC n.º 03.440/23

moralidade, bem como da economicidade, de forma que, diante destes esclarecimentos, tem-se como mantida a irregularidade no valor **R\$ 742.348,35**.

▪ **Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 826.648,35:**

O interessado apresentou toda a documentação requisitada pela Auditoria, qual seja, as respectivas notas de empenho, notas fiscais, pagamentos e relatórios de viagens de todas as secretarias. Ademais, restam nos autos todos os documentos suficientes para comprovar a liquidação das despesas, de modo que não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do Defendente, pelo contrário, vê-se uma gestão pautada no respeito à coisa pública e traçada em conformidade com a legislação.

O Órgão Técnico **não acatou os argumentos apresentados**, informando que apesar da defesa anexar notas fiscais (fls. 6586/6681), as mesmas não demonstram a interligação dos serviços ao qual se referem com os procedimentos licitatórios Tomada de Preço 007/2021 e 006/2021 trazidos à baila pela defesa. No caso, percebe-se que as mesmas, em suas descrições, não fazem referência aos procedimentos licitatórios ou aos contratos citados pela defesa como justificadores das despesas irregulares. Assim, não ficou demonstrada a interligação de tais notas com os contratos em comento. É importante reafirmar que o contrato firmado, referente à Tomada de Preço 007/2021 tem validade até 31 de dezembro de 2021, conforme cláusula 13.1 (fls. 3592). Apesar da defesa alegar a existência de termos aditivos e termos de apostilamentos que teriam alterado a vigência e o valor do contrato, estes não foram anexados, prejudicando a análise da alegação. Desta feita, toda a documentação acostada referente às notas fiscais (fls. 6586/6681) e declarações de utilização dos serviços (fls. 3595/6585) referem-se ao exercício de 2022, período esse que está fora do período originário do contrato (2021), cuja alegada prorrogação contratual não fora apresentada pela defesa.

▪ **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

A defesa declara que o Município possui regramento próprio sobre a matéria, através das Leis Municipais n.º 210/2019 e 347/2022, que, respectivamente, estabelecem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação e sobre reajuste da remuneração básica dos professores da educação básica para o exercício de 2022. Com base nessa legislação, o Município de Tenório já cumpre o piso da categoria a ser pago em análise, haja vista que no Município a jornada de trabalho é de 25 horas, nos termos do art. 12 da Lei Municipal n.º 210/2019, e o piso salarial nacional é fixado para professores com carga horária de 40 horas. Através da folha de servidores e extratos analíticos, em anexo, verificam-se quais os valores efetivamente pagos, inexistindo qualquer descumprimento ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Esclareceu, também, que a alegação da Auditoria se refere majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, visto que o professor efetivo tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária. Agora, quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo, visto que tal distinção prática é legal. Importante observar, inclusive, denota-se, portanto, que é plenamente possível e constitucionalmente permitida a diferenciação de remuneração para os ocupantes de cargos públicos e de funções públicas, que possuem investiduras diversas (efetivos e contratados), nos termos dispostos pela Constituição da República do Brasil, em seu art. 37, II e IX.

A relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a Administração Pública Municipal, portanto, é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração - podendo esta ser livremente fixada pela Administração Pública. Assim, já que o disposto da Lei Federal n.º 11.738/2008 se aplica, TÃO

**Processo TC n.º 03.440/23**

SOMENTE, AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, é decorrência lógica de que aos contratados, dada a natureza transitória de suas funções, NÃO É OBRIGATÓRIO O RECEBIMENTO DO PISO DO MAGISTÉRIO.

A Auditoria **permaneceu com o mesmo entendimento**, pois realizando a proporção para 25 horas semanais, em conformidade com a legislação municipal (art. 12, II da Lei Municipal n.º 201/2009), tem-se que o piso salarial para 25 horas semanais deveria ser de R\$ 2.403,51 para o exercício 2022, mas mesmo assim ocorreram pagamentos abaixo do que determina a própria legislação municipal. Em observância ao anexo 13 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 3349/3357) onde consta a relação de pagamentos abaixo do piso do magistério, verifica-se que a sigla existente na relação corresponde às mesmas identificações constantes no artigo 8º da lei municipal como sendo de cargos permanentes de professor. Diante desta identificação, não há como aceitar a argumentação da defesa de que tais pagamentos se referem majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, sobretudo porque a defesa não apresentou nenhuma documentação que comprovasse as contratações temporárias dos profissionais de educação citados no anexo 13 do Relatório Inicial de Auditoria (fls. 3349/3357).

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 281.151,88. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 276.441,85:**

O interessado aduz, preliminarmente, que a alíquota utilizada pela Auditoria deveria ter sido 21% e não 22%, bem assim a base de cálculo considerada, sendo imprescindível a devida redução das parcelas de caráter compensatório e indenizatório que não incidem INSS, tais como 1/3 de férias, adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário, salário-família e salário-maternidade, dentre outros. Ademais, entendeu ser necessário observar o valor recolhido ao INSS, inclusive o valor pago no exercício seguinte, já que se refere ao ano de 2022, além dos parcelamentos realizados junto à RFB. Assim, concluiu que foi recolhido efetivamente 93,87% do valor devido, razão pela qual requereu a superação da eiva em debate.

A Unidade Técnica de Instrução realizou novos cálculos diante das informações trazidas pela defesa, concluindo pela **manutenção** do cometimento da irregularidade por parte da gestão municipal quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 281.151,88) e quanto às obrigações legais não empenhadas (R\$ 276.441,85).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 00609/24**, fls. 6886/6904, fazendo os seguintes destaques:

a) *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações R\$ 742.348,35 - Realização de despesas sem observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da moralidade R\$ 742.348,35 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação R\$ 826.648,35:*

- Quanto ao primeiro ponto, acompanhou a Auditoria, destacando que ainda que equívocos de numeração verificados em parecer jurídico possam configurar meros erros materiais, o conjunto de indícios de irregularidades listadas pelo órgão técnico reforçam a necessidade de avaliação da documentação com maior rigor. Ademais, os instrumentos mencionados que teriam prolongado a contratação não foram juntados aos autos, não existindo demonstração documental da existência de instrumentos contratuais vigentes e adequados para a realização da maior parte das despesas questionadas pela Auditoria (em 2022), permanecendo a eiva e atraindo a **multa** do artigo 56, II, da LOTCE/PB para a autoridade responsável.
- No mais, como destacou o Corpo Técnico, não há comprovação, por meio de prova fidedigna (contendo qual veículo fora utilizado para a realização do transporte, com sua

Processo TC n.º 03.440/23

identificação pormenorizada e tampouco indicação de que tal transporte fora de fato realizado pela empresa ganhadora da Tomada de Preços 007/2021, já que seria vedada a transferência e a subcontratação da prestação do serviço a terceiros), da regular prestação dos serviços pelo credor em questão. O órgão técnico havia feito questionamentos pertinentes a respeito da capacidade da empresa de prestar serviços em valor bem superior ao seu porte, tendo em vista informações a respeito da sede do contratado, bem como informações acerca das condições financeiras do sócio e de sua esposa, que, aliás, era contratada da Prefeitura. Percebe-se, pois, que o problema relatado é grave. Não se trata de uma mera discussão sobre existência de cobertura contratual para determinados pagamentos. Questionou-se, a partir de elementos robustos, a própria capacidade de a empresa contratada efetivamente prestar os serviços que ensejaram os pagamentos ora analisados. E, quanto a esse ponto, o gestor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo por não demonstrar de modo adequado, superando os questionamentos específicos da Auditoria, a efetiva capacidade técnica da empresa. Desta forma, ausente prova suficiente de que os serviços foram comprovados, em sua integralidade, pela empresa Edvaldo Gomes Araújo – CNPJ 40.165.715/0001-19 - não é possível atestar a legalidade dos pagamentos efetuados. A eiva, portanto, deve ser mantida quanto aos pagamentos irregulares, acatando-se o entendimento da Unidade Técnica no sentido da existência de despesas não comprovadas, irregularidade que permaneceu ao final no montante de **R\$ 826.648,35, quantia a ser imputada à autoridade responsável.**

- b) *Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública*: a documentação juntada com a defesa não demonstra a veracidade do que foi alegado. Percebe-se de pronto que, sem os contratos referidos na defesa, mostra-se inviável acolher o argumento. Vale salientar que as informações que embasariam as alegações defensivas seriam de fácil acesso, uma vez que cabe à Prefeitura celebrar os contratos temporários ou manter a documentação necessária ao controle e comprovação tanto da carga horária quanto dos respectivos pagamentos. Assim, sem essa documentação, prevalece a constatação objetiva da Auditoria. Em que pese o caráter patrimonial da discussão, visto que envolve, em tese, eventual violação a direito patrimonial de profissionais, entendeu que o fato – não pagamento do piso salarial do magistério – deve, via de regra, ser levado em consideração na **valoração negativa das contas**, já que o pagamento do piso salarial a uma categoria essencial para o desenvolvimento da educação municipal é fator primordial para que se ateste a regularidade da gestão. Enseja também a **aplicação da multa** do art. 56, II da LOTCE/PB e envio de **recomendação** para que a Administração Pública cumpra o piso salarial do magistério, inclusive quando houver contratação por excepcional interesse público.
- c) *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social R\$ 281.151,88 - Obrigações legais não empenhadas R\$ 276.441,85*: ainda que com redução, ainda remanesceu um montante que não deve ser ignorado de ausência de recolhimento e de empenhamento. De acordo com o que se considerou devido e não pago, tem-se que deixou de haver recolhimento de 14,86% do montante estimado. Em contrapartida, houve recolhimento de 85,14% do montante estimado. O não empenhamento, fato também a ser sopesado, ficou um pouco abaixo desse patamar. Impõe-se destacar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras. Sobre a questão, relevante registrar que o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais. Nesse sentido, o fato colabora para a **rejeição das contas de governo e gestão**, em razão da natureza da eiva, bem como para a **aplicação de multa** a rigor do art. 56, II, da LOTCE.

Ao final, opinou pela:



Processo TC n.º 03.440/23

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Prefeito Municipal de **Tenório** no exercício financeiro de **2022**, **Sr. Manoel Vasconcelos**;
2. **Aplicação de multa ao gestor** indicado acima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. **Imputação de débito** ao Gestor interessado, no montante total de **R\$ 826.648,35**;
4. **Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de **Tenório**, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
 - a) nos contratos futuros, observe com precisão as regras para a correta liquidação da despesa pública estabelecidas no manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP), em sua mais atualizada versão;
 - b) a Administração Pública cumpra o piso salarial do magistério, inclusive quando houver contratação por excepcional interesse público;
 - c) seja regularizada a questão do recolhimento previdenciário, inclusive com observância do entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores relativos ao RGPS e parcelas remuneratórias;
 - d) envio dos autos ao Ministério Público Estadual para análise da relação contratual com a empresa Edvaldo Gomes Araújo – Locadora Nossa Senhora de Fátima, CNPJ – 40.165.715/0001-19 à luz das atribuições do referido órgão de controle.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da equipe técnica bem como o posicionamento ministerial no que toca à suposta **despesa irregular com locação de veículos**, de fato, houve muitas falhas operacionais envolvendo o tema, mas, **mantendo coerência** com o que restou decidido através do **Acórdão APL TC n.º ---/24 (aguardar publicação)**, nos autos do **Processo TC n.º 04502/22** (PCA 2021 do Município de Tenório), no qual a matéria foi igualmente debatida, deixo de acompanhar o órgão técnico e o *Parquet*, por entender que as inconformidades noticiadas não são suficientes para motivar a devolução da integralidade dos valores pagos, até porque não há notícias nos autos de que os serviços não foram prestados, o que, sem dúvida, redundaria na determinação de imputação dos gastos envolvidos. Esse também foi o entendimento do Relator nos autos antes identificado.

No mais, para o conjunto das irregularidades que subsistiram ao final da instrução cabe **aplicação de multa** ao gestor, além de **recomendações** expressas para não mais incorrer em máculas como as noticiadas nestes autos, adotando as melhorias para melhor controle dos gastos com locação de veículos e afins.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, Sr. **Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.000,00 (45,11 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



Processo TC n.º 03.440/23

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária noticiada no presente caderno processual;
5. **Recomendem** à administração municipal de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.440/23

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Tenório/PB**

Autoridade Responsável: **Manoel Vasconcelos**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2022. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 189/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.440/23**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Manoel Vasconcelos*, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, **Sr. Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.000,00 (45,11 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária noticiada no presente caderno processual;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Assinado 3 de Junho de 2024 às 10:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2024 às 09:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2024 às 16:48



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL